



# GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

# **GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL**

2020

# APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará disponibiliza a todos os magistrados e servidores que atuam nas varas com competência em matéria fiscal o GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL, objetivando simplificar o cumprimento das decisões judiciais por meio da uniformização de procedimentos na busca da celeridade processual.

O Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais instituído pelo Provimento nº 57/2016-CNJ, abrange, dentre outras ações estratégicas, a organização e a gestão de processos, com racionalização de procedimentos.

Nesse sentido, o Guia Prático de Execução Fiscal foi desenvolvido como ação dentro do MACRODESAFIO IMPULSO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS, no Plano de Gestão para o biênio 2019-2021, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional e solução dos litígios fiscais.

Importante registrar o papel orientador e facilitador do Guia Prático que, além do marco teórico sobre o rito da execução fiscal, contém tabela de fundamentação normativa, informações importantes sobre rotinas de Secretaria, abrangendo as diversas etapas do processo executivo fiscal, desde o ajuizamento do feito até o seu arquivamento definitivo, além de sugestão de modelos diversos que permitirá a padronização de procedimentos nas unidades judiciárias.

O Poder Judiciário do Estado do Pará reafirma seu compromisso com a eficiência na gestão processual, como parte integrante do processo de desenvolvimento estratégico, tendo como objetivo contribuir para a excelência na promoção da Justiça.

**Desembargador Leonardo de Noronha Tavares**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

# SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	<b>6</b>
TABELA DE FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA.....	<b>8</b>
1ª ETAPA – AJUIZAMENTO.....	<b>9</b>
2ª ETAPA – DESPACHO INICIAL .....	<b>12</b>
3ª ETAPA – CITAÇÃO, ATOS DA PENHORA E LEILÃO.....	<b>16</b>
4ª ETAPA – SENTENÇA .....	<b>36</b>
5ª ETAPA - COBRANÇA DE CUSTAS E ARQUIVAMENTO .....	<b>39</b>
TEMAS RELEVANTES: PRECEDENTES E SÚMULAS.....	<b>43</b>
APÊNDICE - SUGESTÃO DE MODELOS.....	<b>47</b>
CONTATOS .....	<b>78</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A execução fiscal é uma ação judicial proposta pela Fazenda Pública para cobrar do devedor créditos tributários ou não tributários, desde que inscritos em dívida ativa pelo órgão público competente, sendo o procedimento regulado pela Lei nº 6.830/80, mais conhecida como “Lei de Execuções Fiscais”, que se encontra em pleno vigor no ordenamento jurídico pátrio.

O Código de Processo Civil, por sua vez, é aplicado subsidiariamente aos feitos executivos fiscais, sendo utilizado quando da falta de regramento específico da matéria e desde que não haja incompatibilidade entre as normas, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, visando a cobrança do crédito inadimplido e inscrito em dívida ativa, a Fazenda Pública poderá requerer em juízo as medidas judiciais que possibilitem a satisfação do seu crédito, promovendo a execução fiscal em face do executado, que poderá ser o devedor, o fiador, o espólio, a massa falida, ou o responsável pelo crédito, bem como os sucessores a qualquer título.

Assim, ajuizada a ação de execução fiscal, e estando em ordem a petição inicial, bem como a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que a acompanha, o executado será citado para pagar a dívida no prazo legal, podendo adotar uma das seguintes medidas: a) pagar a dívida cobrada; b) garantir a execução e c) não pagar e nem garantir.

Se o executado optar em pagar o débito, a execução fiscal será extinta. Do contrário, caso não pague a dívida e nem garanta a execução, o juiz determinará a penhora de seus bens ou o bloqueio de valores em conta bancária de sua titularidade.

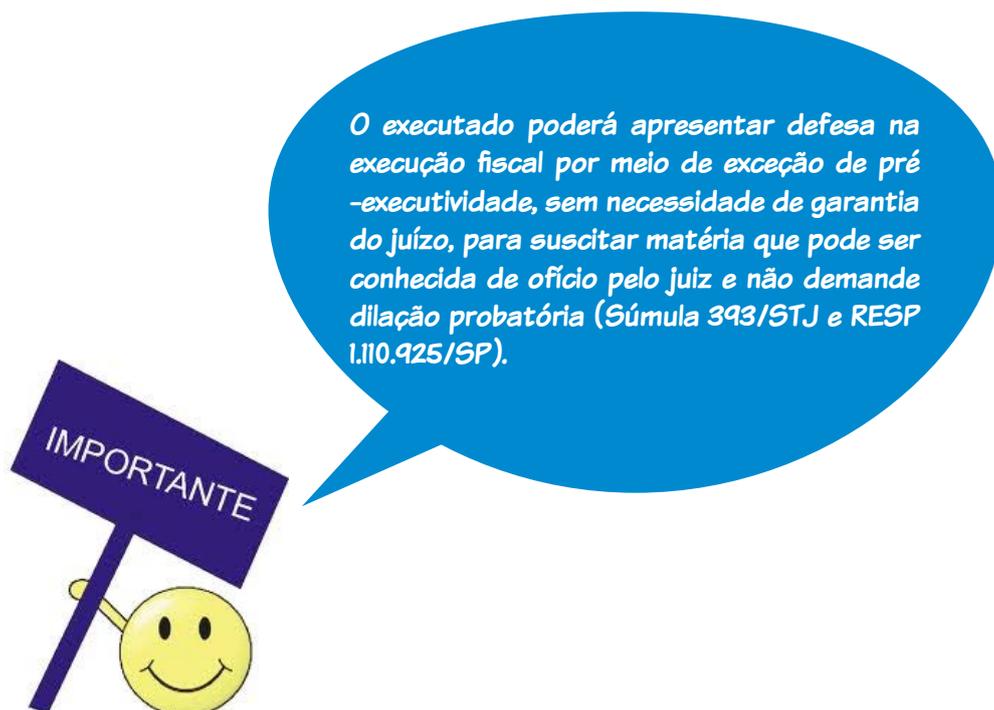
Todavia, quando o executado garante a execução significa que deseja se defender no processo por meio de ação autônoma, porém vinculada ao feito executório e dele dependente, na qual serão produzidas todas as provas admitidas em lei.

A garantia da execução evita que a Fazenda Pública indique bens do devedor para a penhora, e pode ser oferecida através de depósito em dinheiro, nomeação de bens, inclusive de terceiros, e fiança bancária ou seguro garantia.

Portanto, uma vez garantido o juízo, o executado será intimado e poderá ajuizar, no prazo legal, a ação de Embargos à Execução Fiscal, suscitando questões de mérito ou processuais, no intuito de desconstituir o crédito tributário e, assim, extinguir a ação principal.

Caso o executado não obtenha o êxito esperado nos embargos, a execução fiscal segue seu curso regular, até a satisfação do crédito em favor da Fazenda Pública, extinguindo-a por sentença nos autos.

Não obstante, se o executado deixar escoar o prazo de defesa, perderá a possibilidade de questionar a cobrança feita na ação executiva, entretanto, poderá ainda se valer do incidente processual denominado Exceção de Pré-Executividade, para suscitar matérias que podem ser conhecidas de ofício e sem necessidade de produção de provas.



# TABELA DE FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

ETAPAS	PROCEDIMENTO/FASE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIADA
1ª ETAPA	AJUIZAMENTO	<p><b>LEI 6.830/80 – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL</b>                      Artigos 1º, 2º, §7º; 5º; 6º, I a III, §§1º ao 4º; 39.</p> <p><b>PORTARIA Nº 001/2018/GP/VP</b>                      Artigos 5º; 6º, §§ 1º ao 8º; 7º, §1º e 6º; 18; 22; 23, §§ 1º ao 4º.</p> <p><b>RESOLUÇÃO/CNJ</b>                      046/2007</p> <p><b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>                      Artigo 46, §5º.</p>
2ª ETAPA	DESPACHO INICIAL	<p><b>LEI 6.830/80 – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL</b>                      Artigos 1º; 7º, I a V; 8º; 25 e 27, p.u.</p> <p><b>PORTARIA Nº 001/2018/GP/VP</b>                      Art. 26.</p> <p><b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>                      Artigos 64, §§1º e 3º; 183, §1º; 321, p.u.; 331, §§1º e 3º.</p>
3ª ETAPA	CITAÇÃO, ATOS DA PENHORA E LEILÃO	<p><b>LEI 6.830/80 – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL</b>                      Artigos 7º, II; 8º, I a IV, §1º; 9º, I a IV, §§ 3º e 4º; 10; 11, §§1º e 2º; 12, §§2º e 3º; 13, §1º; 14; 15, I e II; 16, III, §1º; 17, p.u.; 18; 21; 22, §§1º e 2º; 23, §2º; 24, p.u.</p> <p><b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>                      Artigos 826; 833; 852; 854, § 5º; 879, II; 886; 888; 901, §§ 1º e 2º; 903, §§1º ao 5º; 914, § 1º.</p> <p><b>CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL</b>                      Artigos 130 e 151, II.</p> <p><b>SÚMULAS</b>                      121-STJ; 128-STJ; 414-STJ; 190-TRF.</p> <p><b>PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB</b>                      Art. 1º, §2º, VI, IX e XX</p> <p><b>LEI 8.009/1990</b></p>
4ª ETAPA	SENTENÇA	<p><b>LEI 6.830/80 – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL</b>                      Artigos 1º; 16, § 2º; 26; 27; 32, §2º; 38.</p> <p><b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>                      Artigos 183, §1º; 203, §1º; 355, I; 924; 925</p> <p><b>SÚMULA</b>                      393-STJ</p> <p><b>PORTARIA Nº 001/2018/GP/VP</b>                      Art. 26</p> <p><b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>                      Art. 93, IX</p>
5ª ETAPA	COBRANÇA DE CUSTAS E ARQUIVAMENTO	<p><b>LEI 6.830/80 – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL</b>                      Art. 39</p> <p><b>PROVIMENTO CONJUNTO 001/2011-CJRMB/CJCI</b>  <b>LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015</b>                      Artigo 46, §§1º ao 7º.</p>

## 1ª ETAPA – AJUIZAMENTO

- A ação de execução fiscal será ajuizada pelo sujeito ativo (Fazenda Pública), que protocolizará no juízo competente a petição inicial, instruída com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a fim de obter do sujeito passivo (contribuinte, substituto ou responsável tributário), a satisfação compulsória do seu crédito. **(LEF, art. 6º, §1º)**
- A Certidão de Dívida Ativa (CDA), que embasa a petição inicial, poderá ser numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico. Trata-se, pois, de título executivo extrajudicial que goza de presunção de liquidez e certeza, formalizada após regular procedimento administrativo de inscrição no órgão público competente. **(LEF, art. 2º, §7º)**
- As partes no processo de execução fiscal são denominadas exequente e executado. O primeiro sempre será a Fazenda Pública, que acionará o judiciário visando resgatar o crédito que lhe é devido. Já o segundo, poderá ser pessoa física ou jurídica, devedora do crédito tributário ou não tributário, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa, no qual resistirá à pretensão executiva ou reconhecerá a dívida promovendo-lhe a quitação do débito.
- De acordo com o art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 6.830/80, a petição inicial dos feitos executivos fiscais indicará apenas: a) o juiz a quem é dirigida; b) o pedido; c) o requerimento para citação.
- Já os §1º ao §4º do dispositivo retromencionado disciplinam que: a) a petição inicial será instruída com a CDA, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita; b) a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico; c) a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial; d) o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
- A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, sendo que, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência ou recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário. **(art. 46, § 5º, do CPC e art. 5º da LEF)**

- Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) nas unidades judiciárias ficou sob a responsabilidade do exequente o preenchimento das informações necessárias no sistema (formulário eletrônico), com vistas a correta distribuição do feito no juízo competente, consignando os nomes das partes e suas qualificações (RG, CPF/CNPJ, endereço, etc), o valor atribuído à causa, bem como a classe e o assunto do processo, sendo que para estes dois últimos itens deverá observar a Tabela Processual Unificada – TPU, implementada pelo CNJ por força da Resolução nº 46 de 18/12/2007 (**arts. 5º e 6º, §§º 1º a 8º, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP**).

Links para acesso:

[https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php)

[https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

- A distribuição da petição inicial será realizada diretamente pelo detentor da capacidade postulatória, sem necessidade de intervenção, nesse primeiro momento, da Secretaria do órgão julgador, ocasião em que a autuação ocorrerá de forma automática no PJE, consoante o disposto nos art. 7º, §1º e art. 18, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP.

## ROTINA DA SECRETARIA



**Verificar periodicamente as ações executivas ajuizadas, procedendo com as correções nos campos necessários do PJE, confrontando os dados do Sistema com os da petição inicial, especialmente no que tange à qualificação das partes, valor atribuído à causa, endereços, classe e assunto, certificando tudo nos autos, conforme o disposto no art. 23, §1º ao §3º, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP.**



**Certificar sobre as inconsistências dos dados alimentados pelo exequente, executado ou terceiro no Sistema PJE, que inviabilize a correção pela Secretaria, remetendo em seguida os autos conclusos ao gabinete do juízo.**



**Verificar se a petição inicial veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa (CDA), e se os respectivos dados conferem, certificando qualquer anormalidade e remetendo em seguida os autos conclusos ao gabinete do juízo.**

# FLUXOGRAMA



**LEMBRETE IMPORTANTE**

*Nos feitos executivos fiscais a Fazenda Pública está isenta do recolhimento das custas, consoante o disposto no art. 39 da Lei nº 6.830/80 e art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015.*

## 2ª ETAPA – DESPACHO INICIAL

- Estando em ordem a petição inicial e a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), o juiz despachará nos autos, determinando a citação do executado para pagar a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução. (**LEF, art. 8º**)
- O despacho do juiz que deferir a inicial conterá a determinação para: a) citar, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80; b) penhorar, para o caso de a dívida não ser paga pelo executado no prazo de 05 (cinco) dias, nem garantida a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; c) arrestar, caso o executado não tenha domicílio conhecido ou dele se ocultar; d) registrar a penhora ou arresto, conforme o caso, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando o disposto no art. 14 da Lei nº 6.830/80; e) avaliar os bens penhorados ou arrestados, conforme o caso; f) depositar o bem penhorado, a depender do caso. (**LEF, art. 7º, I a V**)
- Sendo constatada a ausência de algum requisito essencial ou defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento, poderá o juiz determinar a intimação da Fazenda Pública para emendar ou complementar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, indicando com precisão o que deva ser corrigido ou complementado.
- No caso de indeferimento da inicial, o exequente poderá fazer uso do recurso de apelação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, sendo facultado ao juiz retratar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Porém, se não houver retratação, o juiz mandará citar o executado para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, com ou sem a apresentação das contrarrazões, após certificado a (in)tempetividade, os autos serão remetidos ao Tribunal para processamento e julgamento. (**CPC, art. 331, §1º**)
- Sendo indeferida a inicial e não havendo a interposição de recurso de apelação, o executado será intimado do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito. (**CPC, art. 331, §3º**)
- Se o juízo se declarar incompetente para julgar o feito executivo, os autos deverão ser encaminhados por redistribuição ou remessa, conforme o caso, ao juízo competente para processar e julgar a demanda. (**CPC, art. 64, §§1º ao 3º**)

- Deve ser observado pelo juízo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a execução fiscal quando figurar no polo passivo autarquia ou empresa pública federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (Ex: INFRAERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CORREIOS, INSS, CONSELHOS REGIONAIS).
- Quando a Fazenda Pública figurar no polo passivo da execução fiscal será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias, independente de prévia segurança do juízo, por força do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos (**art. 910 do CPC, Súmula nº 279/STJ e REsp 1.123.306/SP**).

## ROTINA DA SECRETARIA



**Intimar o exequente acerca do despacho inicial e, não se tratando de ordem para emendar a exordial, providenciar a citação do executado por meio de carta, com Aviso de Recepção, pelo Correio.**



**Remeter os autos conclusos ao gabinete, devidamente certificado, quando o exequente emendar a inicial por ordem do juiz.**



**Citar o executado para responder o recurso de apelação, para o caso de o juiz indeferir a inicial e o exequente apelar, certificando a (in)tempestividade do recurso e das contrarrazões, remetendo em seguida os autos ao Tribunal.**

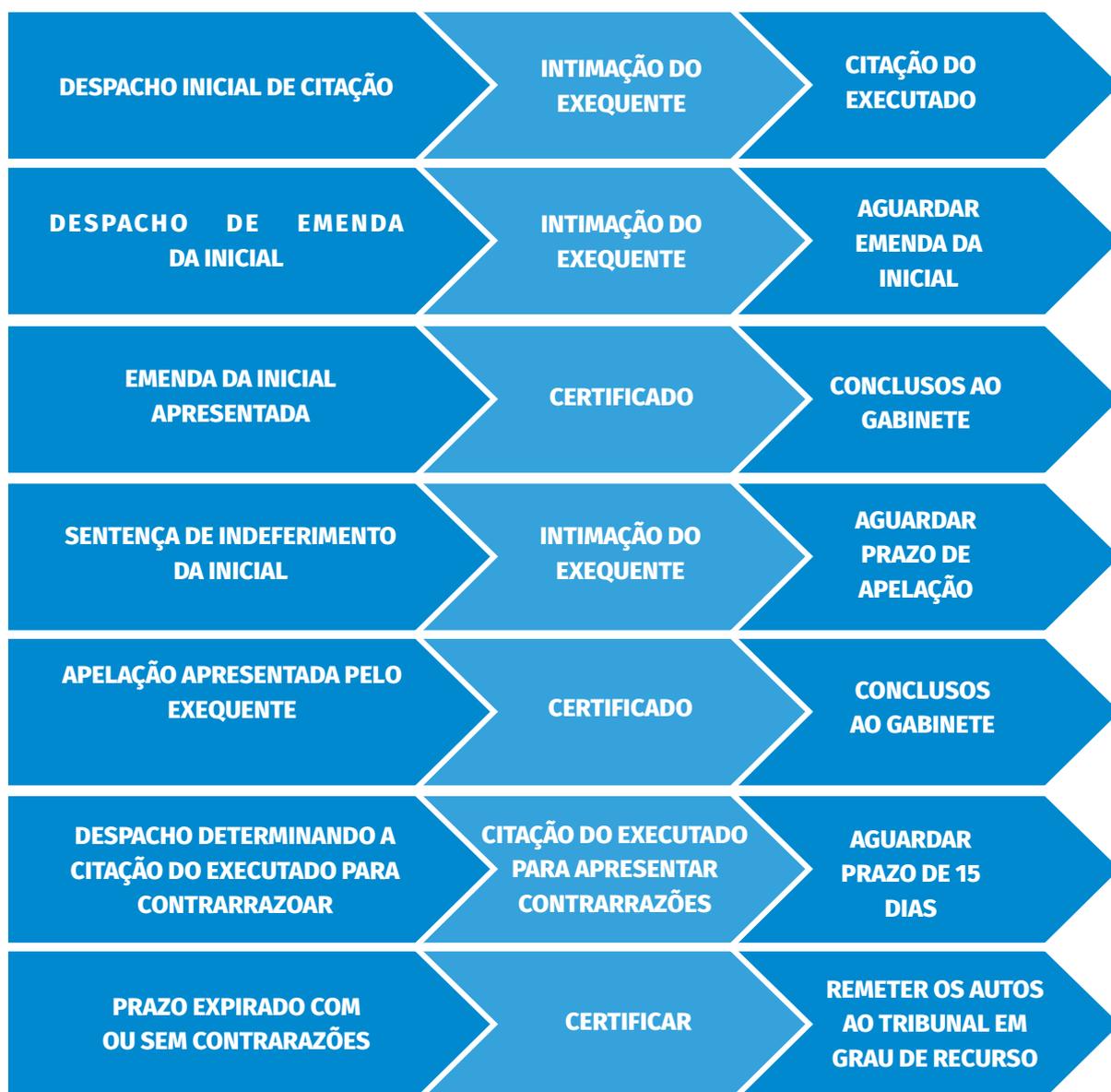


**Intimar o exequente da sentença de extinção e o executado do trânsito em julgado, para o caso de o juiz indeferir a inicial e o exequente não recorrer.**



Redistribuir ou remeter os autos ao juízo competente, conforme o caso, se o juiz decidir nesse sentido, devendo antes o exequente ser intimado dessa decisão, bem como o executado se já houver sido citado.

## FLUXOGRAMA





**IMPORTANTE**

*A Fazenda Pública goza da prerrogativa de receber as intimações pessoalmente através de seu órgão de representação judicial, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil.*

**Caso a Procuradoria da Fazenda já esteja cadastrada no PJe, a intimação será feita via sistema, com efeito pessoal.**

*Todos os despachos, decisões e sentenças deverão ser publicados pela Secretaria no Diário de Justiça, conforme dispõe o Art. 27, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (Art. 26, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP)*

## **3ª ETAPA – CITAÇÃO, ATOS DA PENHORA E LEILÃO**

### **A) CITAÇÃO**

- O executado será citado para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, somado com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), ou poderá garantir a execução. **(LEF, art. 8º)**
- A citação deverá ser realizada, em regra, através de postagem do ato respectivo pelo correio (citação postal), com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não requerer de outra forma. **(LEF, art. 8º, I)**
- Cópias da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e do despacho inicial, deverão acompanhar o ato de citação postal, a fim de que o executado tome conhecimento da demanda executiva, à luz do princípio do contraditório.
- No PJE a carta de citação postal é enviada aos Correios pelo sistema E-carta, sendo que o Aviso de Recepção (AR) do respectivo ato será juntado eletronicamente nos autos, para fins de aferição dos prazos e das providências que serão tomadas em seguida.
- No LIBRA a citação postal será realizada, em regra, pelo sistema SIGEP WEB.
- Se o aviso de recepção não retornar após decorridos 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça, sendo oportuna a certificação desse fato pelo Diretor de Secretaria ou servidor por ele indicado. **(LEF, art. 8º, III)**
- Diferente das execuções em geral, a contagem do prazo de citação postal, nos processos de execução fiscal, começa a fluir a partir da entrega da carta no endereço do executado, e não da juntada aos autos do Aviso de Recepção. **(LEF, art. 8º, II)**
- Omissa a data no Aviso de Recepção (AR), inicia-se a contagem do prazo após 10 (dez) dias da entrega da carta à agência postal. **(LEF, art. 8º, II)**

- A citação por edital será utilizada quando frustradas as tentativas anteriores de cumprimento, respectivamente, pelo correio e por oficial de justiça. **(Súmula nº 414/STJ e art. 1º, §2º, inciso IX, do Provimento nº 006/2006/CJRMB)**
- O edital de citação deverá ser afixado na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá apenas a indicação do exequente, o nome do devedor e corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. **(LEF, art. 8º, IV)**
- Se o executado estiver ausente do país, será o mesmo citado por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. **(LEF, art. 8º, §1º)**
- Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem que o executado tenha efetuado o pagamento da dívida e seus respectivos encargos, ou garantido o juízo da execução, após certificação nos autos, será diligenciado no sentido de cumprir a ordem judicial por meio de mandado de penhora e avaliação. **(LEF, art. 7º, II)**
- Tendo sido o executado citado e se este pagar a dívida, ou garantir a execução, será o fato certificado, com posterior remessa dos autos conclusos ao gabinete do juízo.
- Se a citação realizada por meio de carta ou mandado não obtiver êxito, o exequente será intimado para se manifestar nos autos. **(Art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento nº 006/2006/CJRMB)**
- Apresentadas as informações pelo executado de que a dívida foi parcelada administrativamente, os autos então serão remetidos ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, tendo sido apresentado pelo próprio exequente, ou este confirmando a informação do executado nesse sentido, os autos serão remetidos conclusos ao gabinete do juízo para decidir sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. **(Art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006/CJRMB c/art. 437, § 1º, do CPC)**

**IMPORTANTE**

Em sede de execução fiscal a citação se aperfeiçoa com a entrega da carta citatória no endereço do executado, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando, que receba e dê o ciente, sendo dispensada a pessoalidade da citação (REsp 857614/SP).

No caso de citação de pessoa jurídica, aplica-se a Teoria da Aparência (AgInt no AREsp 910312/SP)

## ROTINA DA SECRETARIA



Expedir carta de citação pelo Correio, com Aviso de Recepção (AR), para o endereço indicado na petição inicial.



Aguardar o retorno do Aviso de Recepção (AR), para fins de contagem do prazo de 05 (cinco) dias, que começa a fluir da entrega da correspondência no endereço do executado, bem como para que sejam tomadas as medidas subsequentes, a depender das informações coletadas no citado documento.



Diligenciar, retornando o AR, de acordo com a marcação feita pelo Carteiro no referido documento de postagem.

**MUDOU-SE:** Expedir mandado de citação, penhora e avaliação, se o tributo cobrado nos autos for IPTU. Para os demais tributos ou dívidas não tributárias também inscritas em dívida ativa, expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.



**ENDEREÇO INSUFICIENTE:** Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução de AR sem êxito.

**NÃO EXISTE O NÚMERO:** Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.



**DESCONHECIDO:** Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.

**NÃO PROCURADO:** Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.



**AUSENTE:** Expedir mandado de citação, penhora e avaliação. **RECUSADO:** Expedir mandado de citação, penhora e avaliação. **FALECIDO:** Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, após resposta da Fazenda Pública no que concerne à diligência, sem êxito, de citação do executado por carta ou mandado.



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo quando o executado comprovar o pagamento da dívida ou garantir a execução.



Expedir edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, quando fracasadas as tentativas de cumprimento do ato pelo correio e por mandado.



Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, quando o executado juntar petição informando sobre o parcelamento da dívida no âmbito administrativo. Retornando os autos, com ou sem resposta, devidamente certificado, remeter conclusos ao gabinete do juízo.



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, devidamente certificado, quando o próprio exequente peticionar no feito informando sobre o parcelamento da dívida pelo executado no âmbito administrativo.

## FLUXOGRAMA



## B) ATOS DA PENHORA

- Caso não pague o débito, o executado, em garantia da execução e pelo valor da dívida somado à juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), poderá tomar, de acordo com os incisos I a IV do art. 9º da Lei 6.830/80, uma das seguintes medidas: a) efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; b) oferecer fiança bancária ou seguro garantia; c) nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF; d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
- A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Porém, somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, e permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **(art. 9º, §§ 3º e 4º, da LEF e art. 151, II, do CTN)**
- Se transcorrido o prazo de citação o executado não pagar a dívida e nem garantir a execução, estará sujeito à constrição de seus bens pela penhora, até o valor do débito, exceto aqueles pelos quais a lei considera absolutamente impenhoráveis. **(Art. 10 da LEF e art. 833 do CPC)**
- Efetivada a citação, o juiz, a requerimento do exequente e sem dar ciência ao devedor, determinará a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. **(CPC, art. 854)**
- Para realização da penhora on line deverá ser consultado o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), por meio do link <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud>
- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao juízo da execução. **(CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º)**

- De acordo com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, a efetivação da penhora ou do arresto, conforme o caso, deverá observar a seguinte ordem: dinheiro, título da dívida pública, bem como título de crédito que tenham cotação na bolsa, pedras e metais preciosos, imóveis, navios e aeronaves, veículos, móveis ou semoventes, e direitos e ações.
- A penhora, excepcionalmente, por força do art. 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou em edifícios em construção.
- Quando recair sobre dinheiro, a penhora será convertida em depósito judicial vinculado ao processo. **(LEF, art. 11, § 2º)**
- A intimação da penhora ao executado, far-se-á mediante publicação, no Diário de Justiça, do ato de juntada do termo de penhora ou do auto de penhora, conforme o caso, de acordo com o art. 12 da Lei nº 6.830/80. A prática judiciária, entretanto, tem revelado ser a publicação no Diário de Justiça bastante restrita, isto porque, em regra, o executado não possui advogado constituído nos autos, razão pela qual a intimação pessoal do devedor é mais eficaz e rotineiramente adotada nas atividades forenses. **(Súmula nº 190/TFR)**
- No caso de alguém diverso do executado, ou de seu representante legal, subscrever o Aviso de Recepção (AR) do ato de citação postal, então, necessariamente, a intimação da penhora será feita pessoalmente ao executado, via de regra por meio de mandado. **(LEF, art. 12, §3º)**
- Se a constrição recair sobre bem imóvel, a intimação da penhora deverá ainda ser realizada em face do cônjuge do executado, se casado for. **(LEF, art. 12, §2º)**
- De acordo com o art. 15, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo, será deferido pelo juiz: a) ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; b) à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da LEF, bem como o reforço da penhora insuficiente.
- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual, em execução fiscal, o depósito realizado em garantia pelo devedor deve ser formalizado, reduzindo-se a termo, iniciando-se o prazo para a oposição de embargos a partir da intimação do depósito (AgInt no REsp nº 1634365/PR). Assim, recomendável a lavratura do termo de penhora quando a execução for garantida por depósito, fiança bancária ou seguro garantia, com início do prazo para oposição dos embargos a partir da intimação do devedor do respectivo termo.

- Da intimação da penhora poderá o executado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oferecer ação de Embargos à Execução Fiscal, conforme o disposto no art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, que será distribuída por dependência no mesmo juízo da execução fiscal. **(CPC, art. 914, § 1º)**
- Por imperativo legal, não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. **(LEF, art. 16, §1º)**



O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, em caráter de recurso repetitivo, que não se aplica ao processo de execução fiscal a disposição do CPC sobre a desnecessidade de garantia do feito executório para a oposição de embargos, pois a LEF é lei específica que trata da matéria.

- Recebido os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento, sendo esta dispensável se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. **(LEF, art. 17, parágrafo único)**
- Se acolhidos os embargos, versando sobre o total da dívida executada, a respectiva sentença, a partir do seu trânsito em julgado, desconstituirá o título que embasa a execução fiscal e, por via de consequência, extinguirá o processo executivo.
- Se o devedor não oferecer embargos, a Fazenda Pública, por ser a credora do débito executado, deverá se manifestar a respeito da garantia da execução. Desse modo, se entender que o bem é inservível, deverá requerer nova penhora ou, para o caso de ser apenas insuficiente à garantia dos valores executados, pugnar pelo reforço da penhora. **(LEF, arts. 15, II, e 18)**
- Não havendo embargos e se manifestando favoravelmente a Fazenda Pública sobre a garantia da execução, o processo executivo segue seu curso regular, até a expropriação do bem constrito pelo juízo, a fim de se obter em favor do fisco o pagamento de seu crédito, extinguindo-se a execução fiscal por sentença.

## ROTINA DA SECRETARIA



Retirar extrato do Sistema de Depósito Judicial (SDJ), juntando-o aos autos, se o executado, após citado, informar que efetuou depósito em conta bancária em garantia da execução, certificando e remetendo em seguida os autos conclusos ao gabinete do juízo.



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, devidamente certificado, caso o executado, após citado, apresentar comprovante da garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia, bem como se nomear bens à penhora.



Intimar o exequente sobre a garantia da execução, após o retorno dos autos do gabinete, se assim determinar o juiz.



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, devidamente certificado, quando o exequente apresentar resposta sobre a garantia da execução pelo devedor.



Lavrar termo de penhora, quando do retorno dos autos do gabinete, se assim decidir o juiz, nos casos em que o executado tenha garantido o juízo e o exequente, após intimado, não tenha apresentado oposição.



Intimar o executado e seu cônjuge, se casado for, do termo de penhora lavrado, a fim de iniciar a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.



**Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, devidamente certificado, quando o executado opuser Embargos à Execução Fiscal.**



**Expedir mandado de penhora e avaliação, se o executado, mesmo citado, não pagar a dívida e nem garantir a execução, devendo ser certificado nos autos.**



**Remeter o feito executório conclusos ao gabinete do juízo, se intimado da penhora o devedor não oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, certificando-se nos autos.**

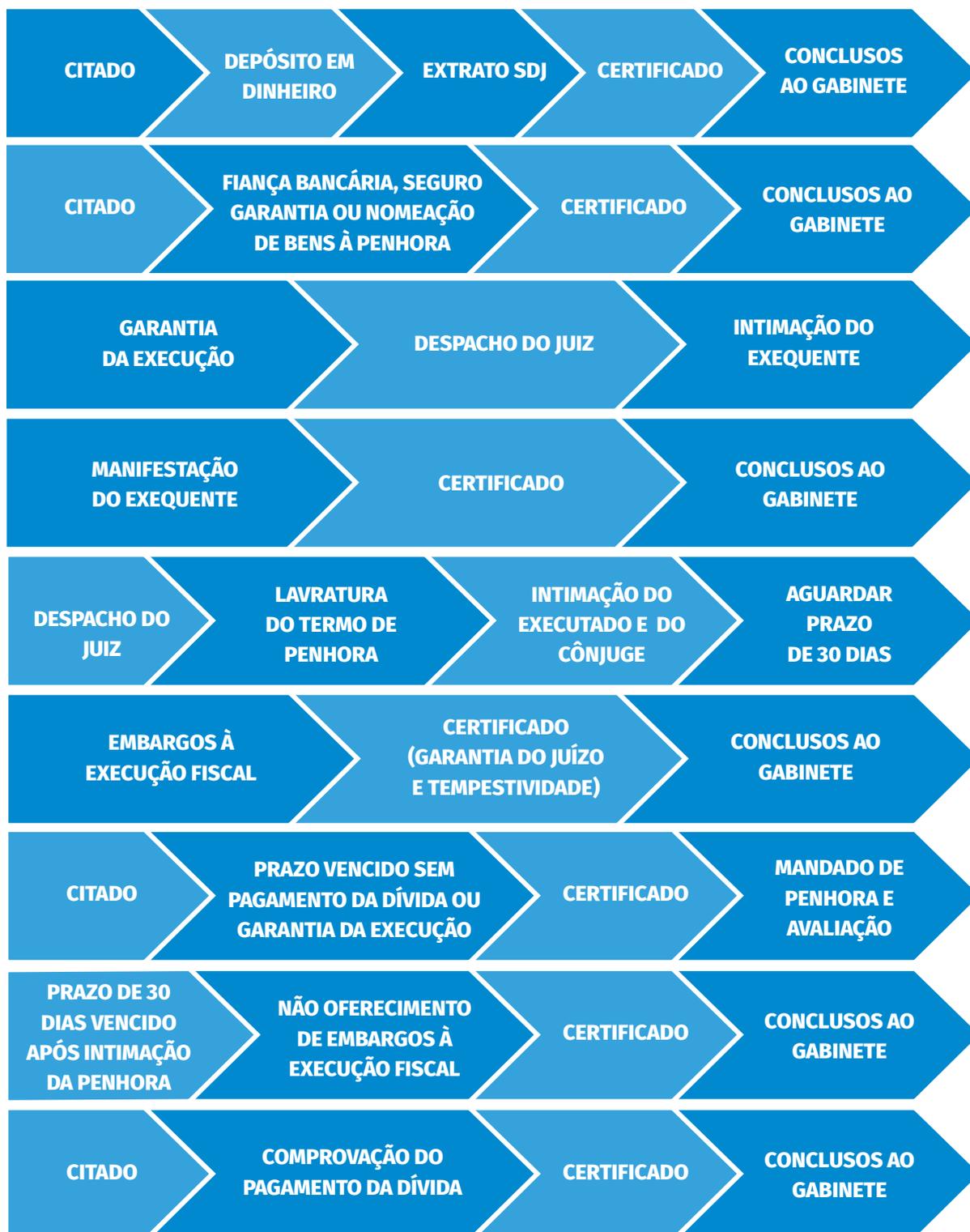


**Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, caso o executado, após citado, comprove o pagamento da dívida.**



**Feito o bloqueio de ativos financeiros e juntado aos autos o Recibo de Protocolamento, com transferência do valor à subconta do Juízo, aguardar a manifestação do executado sobre eventual impenhorabilidade (conta poupança, conta salário), no prazo de 5 dias.**

## FLUXOGRAMA



**IMPORTANTE****TERMO DE PENHORA**

É lavrado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do juiz, quando o executado nomeia bem(ns) ou quando efetuado depósito em dinheiro ou apresentada fiança bancária ou seguro garantia, e a Fazenda Pública não se opõe ao(s) bem(ns) nomeado(s).

**AUTO DE PENHORA**

É lavrado pelo Oficial de Justiça quando o executado não nomeia bem(ns), de modo que a constrição recaia sobre qualquer bem penhorável do devedor.

**FIANÇA BANCÁRIA**

É um documento formal onde um banco se compromete em ser o fiador do devedor, garantindo a dívida. Trata-se, basicamente, de um serviço bancário formalizado sob condições específicas, em troca de uma remuneração pelo devedor, a fim de evitar que este tenha seus bens constritos ou bloqueados pela justiça.

#### SEGURO GARANTIA

É modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados e utilizado nas execuções, permitindo que as empresas possam embargar as execuções que lhes são movidas sem que haja impacto no fluxo de caixa, como ocorre no depósito em dinheiro, e sem a necessidade de pagar os custos de uma fiança bancária ou mesmo evitando a penhora de ativos financeiros.

## C) LEILÃO

- O devedor responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública com a integralidade de seu patrimônio, com exceção dos bens e rendas declarados por lei como absolutamente impenhoráveis, como, por exemplo, o bem de família previsto na Lei nº 8.009/1990.
- No caso de IPTU, o próprio imóvel gerador do tributo garante a dívida, por se tratar de obrigação tributária *propter rem*, que incide sobre o bem. (CTN, art. 130)



O imóvel gerador do IPTU está fora do alcance da proteção do bem de família, a teor do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/90, afastando a impenhorabilidade do bem.

- A alienação de qualquer bem penhorado pelo juízo será realizada em leilão público, no lugar, data e hora previamente designados pelo juiz. (LEF, art. 23)

- O leilão judicial pode ser presencial ou eletrônico (CPC, art. 879, II). O leilão eletrônico, também conhecido como leilão on line, é realizado via web.
- Em algumas situações específicas, porém, é possível alienar o(s) bem(ns) penhorado(s) antecipadamente, especialmente quando sujeito(s) à depreciação ou à deterioração, bem como no caso de ser mais vantajoso para as partes. O produto da arrecadação, portanto, será depositado em garantia da execução, em conta vinculada ao juízo e que assegure a atualização monetária. **(Art. 21 da LEF e art. 852 do CPC)**
- O(s) bem(ns) penhorado(s) serão remetidos a leilão judicial e o produto da arrecadação será revertido para a satisfação do crédito em favor da Fazenda Pública, extinguindo-se a execução fiscal. A arrematação, portanto, constitui ato de natureza processual que encerra o leilão judicial com a obtenção de recursos suficientes para a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa.
- Antes da arrematação será expedido Edital, que será afixado na sede do juízo e publicado, resumidamente, uma única vez, no Diário de Justiça. **(LEF, art. 22)**
- O prazo entre as datas da publicação do edital e a realização do leilão judicial não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias. **(LEF, art. 22, §1º)**
- O Edital constitui a lei básica da arrematação, sendo que a alienação poderá ser desconstituída caso haja algum ônus sobre o bem não previsto no edital, que inviabilize a alienação.
- Caso haja impugnação da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo executado ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, após ouvir a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação do(s) referido(s) bem(ns). **(LEF, art. 13, §1º)**
- O Juízo deverá determinar, de ofício, antes da expedição do edital de leilão, a atualização do laudo de avaliação do bem penhorado, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo, a fim de evitar arguição de nulidade por preço vil. **(Art. 903, § 1º, I, do CPC e REsp 1006387/SC)**
- O representante judicial da Fazenda Pública será intimado pessoalmente da realização do leilão judicial. **(LEF, art. 22, § 2º)**

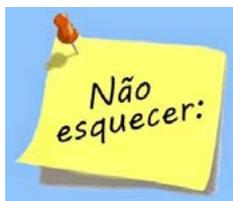


SÚMULA 121/STJ

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

- O edital, de acordo com o art. 886 do CPC conterà as seguintes informações fundamentais: a) a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; b) o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; c) o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; d) o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; e) a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; f) menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados; g) no caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
- Um segundo leilão poderá ser designado se no primeiro não houver lance superior à avaliação. (**Súmula 128/STJ**)
- Caberá ao arrematante arcar com a comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital. (**LEF, art. 23, § 2º**)
- A Fazenda Pública, a depender do caso, poderá adjudicar os bens penhorados. Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida por lei ao Fisco, que obviamente não estará obrigada a adjudicar os bens constritos. (**LEF, art. 24**)
- A adjudicação é ato judicial expropriatório que transfere coativamente ao exequente a posse e a propriedade do bem penhorado ou dos rendimentos arrecadados no processo, como meio de satisfação do crédito.

- Segundo o art. 24 da Lei nº 6.830/80, a adjudicação em favor da Fazenda Pública poderá ocorrer: a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação; b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pelo exequente, à ordem do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. (**LEF, art. 24, parágrafo único**)
- Antes da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), poderá ser requerida, pelo devedor, a remição da execução pelo pagamento do valor da dívida e seus acréscimos legais. Trata-se de ato que força a liberação do(s) bem(ns) constritos da alienação em leilão público, ocorrendo, neste caso, a extinção do processo por sentença com a satisfação do crédito. (**CPC, art. 826**)
- A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, sendo que a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. (**CPC, art. 901, §1º**)
- Assinado o auto, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, podendo, no entanto, ser invalidada ou considerada ineficaz nas hipóteses previstas no art. 903, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em caso de provocação no prazo de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.
- Caso não haja impugnação, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. Após a expedição da carta ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma. (**CPC, art. 903, §§ 3º e 4º**)
- A carta de arrematação deverá conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova do pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame. (**CPC, art. 901, §2º**)



O Auto de Arrematação deverá ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro ou Oficial de Justiça.

## ROTINA DA SECRETARIA

### LEILÃO PÚBLICO



Verificar se o processo está em ordem para a realização do leilão público, bem como se o edital foi publicado corretamente com as informações previstas em lei e determinadas pelo(a) juiz(a) da Vara.  
Verificar se há petições pendentes de análise pelo juízo.



Verificar se houve pagamento da dívida ou acordo entre as partes, assim como qualquer outro motivo que impeça a realização do leilão público.  
Verificar se o Leiloeiro ou Oficial de Justiça designado, conforme o caso, encontra-se presente após prévia intimação para o comparecimento no local da realização do leilão público.



Fazer a entrega dos autos do processo para que o Leiloeiro ou Oficial de Justiça designado, conforme o caso, possa iniciar o leilão público no dia designado.



Orientar o leiloeiro ou Oficial de Justiça nomeado, conforme o caso, para proceder da seguinte maneira: a) realizar o pregão no dia, hora e local designados e previstos no edital; b) se comparecer licitante(s), lavrar certidão fazendo menção de quem ofertou o maior lance, consignando o depósito da importância em conta judicial vinculada aos autos do processo.



Em seguida, lavrar o Auto de Arrematação (CPC, art. 901), todavia, se não comparecer licitante(s) será lavrado o Auto de Leilão Negativo



Aguardar a realização do segundo leilão, caso não tenha comparecido licitante(s) no primeiro, se já houver despacho com determinação nesse sentido. Caso contrário, remeter os autos conclusos ao gabinete do juiz.

## ARREMATÇÃO



Não tendo havido a adjudicação pelo exequente e provada a quitação do imposto de transmissão, após determinação do juízo, expedir Carta de Arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.



Expedir ordem de entrega do bem móvel, após efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

## REMIÇÃO



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juiz quando o devedor requer a remição do(s) bem(ns) penhorado(s), cabendo ao Diretor de Secretaria, ou servidor por ele indicado, certificar antes sobre o pagamento do valor da dívida e seus acréscimos legais, pelo devedor.



Expedir carta de remição ou mandado de entrega, conforme determinado pelo juízo, em face do pedido de remição da dívida pelo devedor, com entrega de cópia do documento à parte interessada.

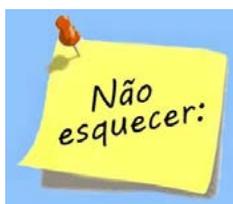
## ADJUDICAÇÃO



Remeter os autos conclusos ao gabinete do Juiz, caso o exequente requeira a adjudicação do bem(ns) penhorado(s), se não houver licitante(s) ou, havendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

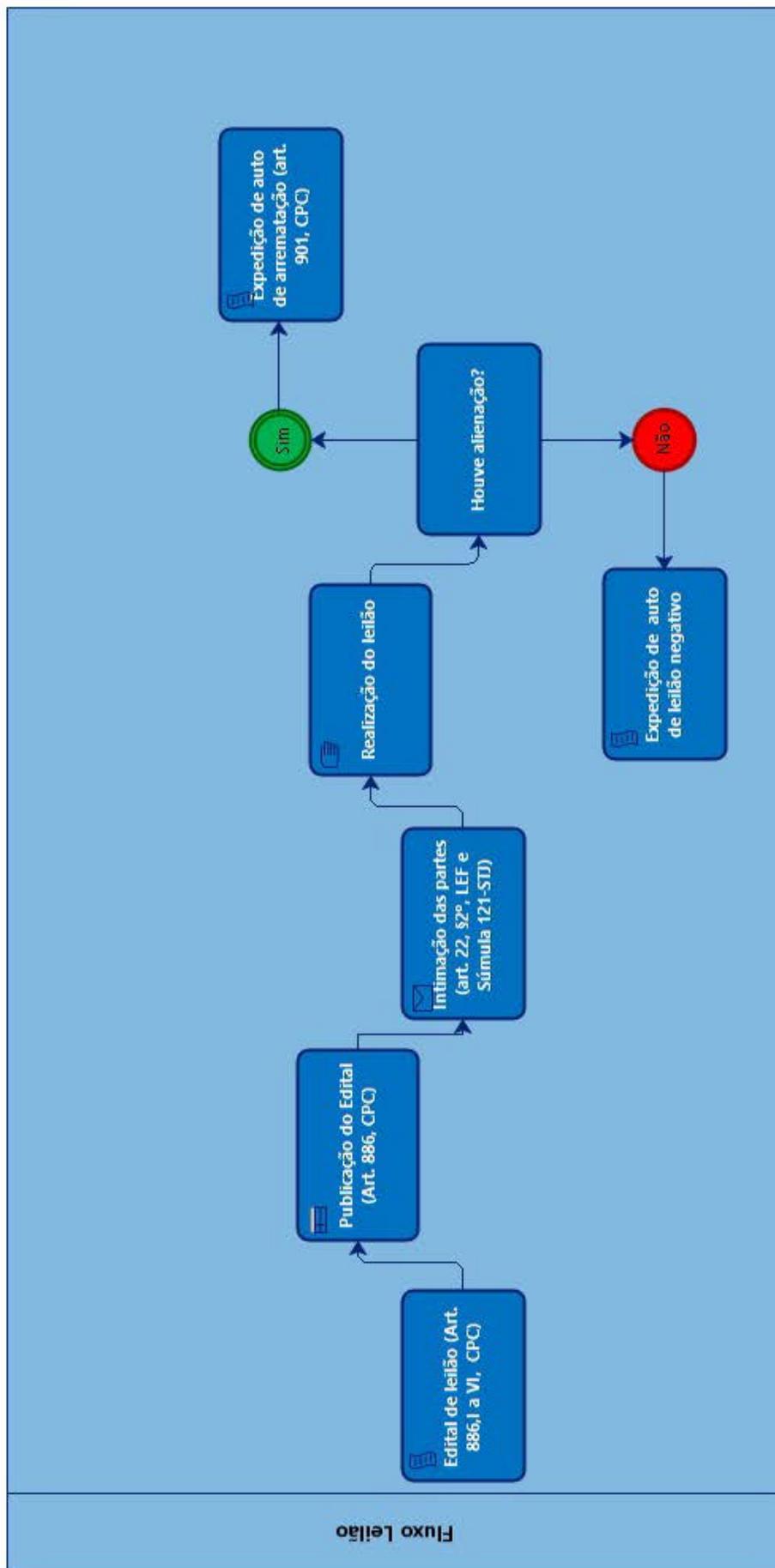


Lavrar o auto de adjudicação, por ordem do Juiz, expedindo-se em seguida a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, ou, no caso de bem móvel, a ordem de entrega ao adjudicatário.



Se houver a necessidade de transferir o leilão para outra data, deverá ser publicado no Diário de Justiça a transferência, conforme determinação judicial (CPC, art. 888).

# FLUXO DO LEILÃO



## **4ª ETAPA – SENTENÇA**

- A pretensão executiva se extingue com a prolação de sentença nos autos da execução fiscal, quando satisfeita a obrigação exequenda. Todavia, há outras hipóteses possíveis de extinção do feito executório, tais como: acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal, reconhecimento da prescrição da dívida, cancelamento da CDA, concessão de benefício fiscal, desistência da execução fiscal, indeferimento da petição inicial. **(Art. 203, §1º, do CPC e Art. 26 da LEF)**
- A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução na forma da Lei 6.830/80, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, que admitem a discussão da exigibilidade do crédito tributário. **(LEF, art. 38)**
- O executado pode oferecer Embargos à Execução Fiscal, sendo permitido a alegação de toda matéria útil à defesa, requerimento de provas e juntada de documentos, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Os embargos seguem o rito ordinário, podendo o juiz julgar antecipadamente o mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas além das produzidas nos autos (CPC, art. 355, I). Se houver procedência do pleito autoral, a sentença extinguirá o feito executório.
- A exceção de pré-executividade tem o caráter de incidente processual, e também poderá ser utilizada pelo executado ou por terceiro legitimado, buscando extinguir a execução fiscal sob o argumento de vícios formais evidentes ou nulidades absolutas, independentemente da garantia do juízo, cuja matéria possa ser reconhecida de ofício pelo julgador e que não demande dilação probatória. **(Súmula 393/STJ)**
- Na sentença de extinção o juiz deverá, ainda, condenar o executado a pagar as custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, especialmente se o devedor deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, à luz do princípio da causalidade, condicionando o levantamento da penhora, se houver, após o pagamento das referidas verbas.
- A publicação da sentença deverá ser feita no Diário de Justiça, sendo que as partes envolvidas na demanda deverão ser regularmente intimadas. **(Art. 27 da LEF e art. 93, inciso IX, da CF)**

- Se as partes não interpuserem recurso no prazo legal, após intimadas da sentença de extinção, será certificado o trânsito em julgado.
- Após o trânsito em julgado da sentença que extinguir a execução fiscal, o depósito em dinheiro realizado em conta vinculada ao juízo, caso existente, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, monetariamente atualizado, mediante ordem do juízo competente por meio de alvará judicial. (**LEF, art. 32, § 2º**)
- Todas as determinações contidas na sentença deverão ser cumpridas antes do arquivamento em definitivo dos autos.

## ROTINA DA SECRETARIA



**Publicar a sentença de extinção no Diário de Justiça.**  
Cumprir as diligências determinadas pelo juiz, tais como baixa do gravame de bens penhorados, expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e Depositário Público, etc.



**Intimar da sentença o exequente via Sistema PJE para os processos digitais, ou por remessa dos autos, se físicos (LIBRA), conforme previsto no Art. 183, §1º, do Código de Processo Civil.**



**Intimar da sentença o executado, caso não tenha sido condenado a pagar custas, da seguinte forma: DIÁRIO DA JUSTIÇA (se possuir advogado habilitado e o processo for físico - LIBRA); CORREIO/CARTA POSTAL (se não possuir advogado habilitado e o processo estiver tramitando tanto pelo PJE quanto pelo LIBRA); SISTEMA PJE (se possuir advogado habilitado ou estiver sendo patrocinado pela Defensoria Pública e o processo tramitar no PJE; POR REMESSA (se estiver sob o patrocínio da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos, e o processo for físico).**



**Intimar da sentença o executado, se este for condenado a pagar custas, conforme descrito na 5ª Etapa deste Guia.**

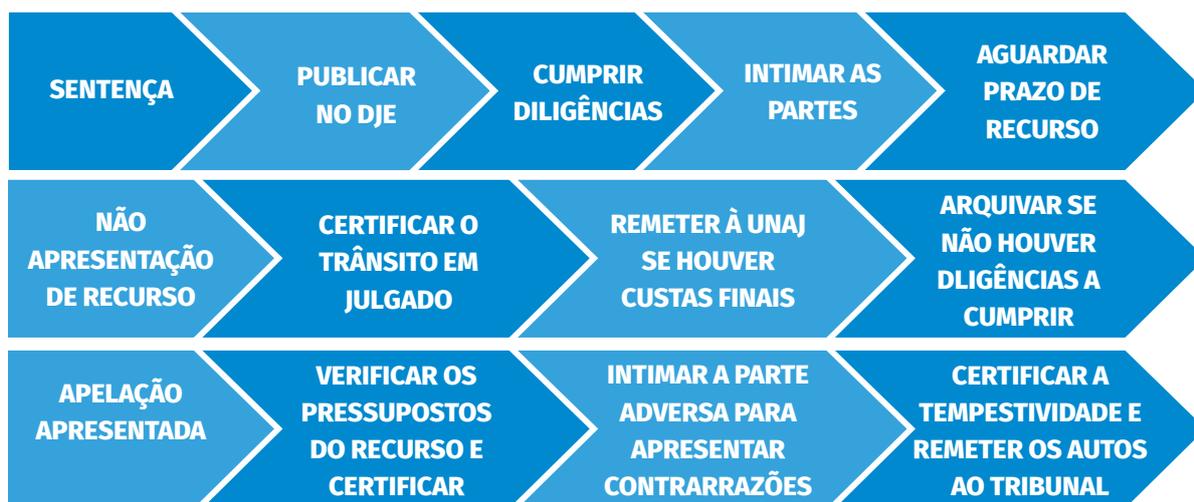


**Remeter os autos ao Tribunal em grau de recurso, devidamente certificado, se umas das partes apelar da sentença, intimando antes a parte adversa para contrarrazoar.**



**Certificar o trânsito em julgado, após regularmente intimadas as partes e estas não interpuserem recurso no prazo legal.**

## FLUXOGRAMA



**LEMBRETE  
IMPORTANTE**

O processo de execução fiscal, regra geral, se extingue pelo pagamento do débito tributário, concessão de benefícios fiscais ou na hipótese de leilão judicial. Não obstante, quando o executado propõe ação de embargos à execução fiscal, visando discutir a exigibilidade do crédito, o feito executivo pode ser extinto, o que também pode ocorrer na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade, quando a matéria suscitada for de ordem pública. Ademais, podem ser intentadas ações anulatória, declaratória e mandamental, dentre outras, visando a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa.

Importante registrar a competência fiscal e tributária das Varas de Execução Fiscal, com inclusão dos processos de conhecimento nas metas 1, 2 e 6 do CNJ.

## 5ª ETAPA - COBRANÇA DE CUSTAS E ARQUIVAMENTO

- Antes de promover o arquivamento definitivo dos autos da execução fiscal, deve ser verificado se as partes foram devidamente intimadas da sentença de extinção do feito, com o trânsito em julgado, bem como se as custas e demais despesas, porventura existentes, foram pagas pelo responsável.
- Tendo sido o executado condenado a pagar às custas do processo, os autos serão remetidos à UNAJ para os cálculos das custas finais.

- Retornando os autos com os cálculos das custas finais pendentes de pagamento, o executado será intimado, no mesmo ato, do inteiro teor da sentença, bem como para pagar a referida taxa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. **(Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI c/c Art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**
- São consideradas válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em sentido contrário. **(Art. 46, § 1º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**
- Ocorrendo o pagamento das custas finais pelo executado, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos. **(Art. 46, § 5º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**
- Se o executado, embora intimado, deixar de pagar as custas no prazo assinalado, proceder-se-á com a expedição de certidão de crédito, que deverá ser encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida, caso não existam outras determinações judiciais e legais a cumprir, o arquivamento do processo. **(Art. 46, § 6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**
- A certidão de crédito deverá conter necessariamente as seguintes informações: a) o nome da parte condenada ao pagamento das custas processuais e dos corresponsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, números no Cadastro de Pessoa Física – CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica; b) o valor originário das custas pendentes de pagamento, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; c) a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida; d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e) a data e o número do processo ou expediente de que se originou o crédito para inscrição no registro de Dívida Ativa. **(Art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**
- Caso constatada a insuficiência de informações da parte devedora, tais como ausência de CPF ou CNPJ e/ou de domicílio ou residência, que impeçam a expedição da certidão para a inscrição do crédito na dívida ativa do Estado, o processo poderá ser arquivado, sem prejuízo do cálculo das custas finais, não ocorrendo o encaminhamento da referida certidão para a inscrição enquanto não houver a prestação de informações necessárias à inscrição. **(Art. 46, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**

- Não havendo custas e despesas processuais a recolher, bem como inexistindo outras determinações judiciais e legais a cumprir, o processo poderá ser imediatamente arquivado. (**Art. 46, §3º, da Lei Estadual nº 8.328/2015**)

## ROTINA DA SECRETARIA



Verificar se o executado foi condenado a pagar as custas processuais, remetendo os autos à Unaj, caso positivo, para a elaboração dos cálculos pertinentes.



Receber os autos da Unaj e intimar da sentença o executado via Sistema PJE, se patrocinado por advogado/defensor público, ou, caso contrário, pelo correio através de carta, cientificando-o, no mesmo ato, acerca da necessidade de recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa.



Para os processos físicos que tramitam pelo LIBRA deve-se proceder do mesmo modo, porém, com a diferença de que a intimação se fará pelo Diário de Justiça, se o executado tiver advogado habilitado, ou por remessa dos autos caso esteja sob o patrocínio da Defensoria Pública (Art. 46, da Lei Estadual nº 8.328/2015 c/c 186, §1º, do CPC)



Remeter novamente os autos à Unaj para atualização dos valores das custas finais, bem como para acrescentar a despesa com Oficial de Justiça, caso frustrada a tentativa de intimação pelo correio através de carta, devendo ser expedido mandado para pagamento das custas quando do retorno da Unaj.



Expedir edital de intimação para pagamento das custas, caso fracassadas as tentativas, por carta e mandado, respectivamente.



Expedir certidão de crédito, após constatado que o executado foi intimado para pagar as custas e não o fez no prazo assinalado, a qual será encaminhada ao setor competente do Tribunal, consoante o disposto no Art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, arquivando-se em seguida os autos.



Arquivar os autos, caso constatado a inexistência de informações suficientes que impeçam a expedição da certidão para a inscrição do crédito na dívida ativa do Estado, por força do Art. 46, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.



Arquivar os autos se constatado o pagamento das custas finais, juntando-se o extrato retirado do Sistema de Arrecadação Judicial, após verificado não haver outras pendências a cumprir e resolver.

## FLUXOGRAMA



## TEMAS RELEVANTES: PRECEDENTES E SÚMULAS

- A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, **contados da data de sua constituição definitiva**, ocorrendo a prescrição quando a pretensão jurídica não se exercita no prazo quinquenal, em razão da inércia do titular, conforme previsão contida no art. 174 do CTN.
- No caso do IPTU, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de ser o envio do carnê ao contribuinte ato suficiente para caracterizar a **notificação do lançamento tributário**, isto porque o lançamento é direto ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário, consignado em forma de carnê de pagamento e enviado ao endereço do imóvel.
- Tal recebimento importa em verdadeira notificação do sujeito passivo, dispensando aquela por meio de processo administrativo, por haver presunção da entrega da notificação, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. Este entendimento foi pacificado no STJ pelo julgamento do **REsp nº 1.111.124/PR**, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, e está contido na Súmula nº 397, de 23/09/2009.



### SÚMULA 397 - STJ

**IPTU – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.**

**INFORMATIVO Nº 0274 – STJ**

**IPTU. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** A Turma decidiu que, na cobrança de IPTU, em que o lançamento é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação do débito é enviada pelo correio, cabe ao contribuinte provar que não recebeu o carnê, afastando, assim, a presunção da referida notificação, o que, no caso, não ocorreu. Precedentes citados: REsp 168.035-SP, DJ 24/9/2001; AgRg no Ag 469.086-GO, DJ 8/9/2003, e REsp 86.372-RS, DJ 25/10/2004. REsp 758.439-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/2/2006.

- Com relação à **prescrição originária**, o Colendo STJ ao julgar o REsp nº 1.658.517/PA e o REsp nº 1.641.011/PA, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou as teses seguintes:

**RESP 1.658.517/PA e RESP 1.641.011/PA – Tema 980/STJ**

**I – O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA COBRANÇA JUDICIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU INICIA-SE NO DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO.**

**II – O PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE NÃO ANUIU.**

- Conforme assentado nos precedentes retromencionados, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte).

- Quando o contribuinte dispõe de duas ou mais datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como **marco inicial do prazo prescricional** o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o Fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.
- Em que pese o CTN, em seu art. 174, Parágrafo Único, inciso I, dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, a jurisprudência se encontra pacificada no sentido de que tal despacho retroage à data do ajuizamento do feito executivo pelo Fisco, entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 383).
- A Corte Especial, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.340.553/RS**, também sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática para a contagem da **prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação)**, prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
- Além da previsão contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, é cabível a decretação da **prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública** em impulsionar o processo executivo fiscal cujo prazo prescricional já foi interrompido, na hipótese de paralisação por mais de cinco anos (**AgRg no REsp 1.284.357/SC e AgRg no AREsp 224.014/RS**). Nesse caso, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências judiciais e, ao mesmo tempo, punir a negligência do titular do direito.
- Nos termos da **Súmula 106/STJ**, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
- A Fazenda Pública não pode, em nenhuma hipótese, modificar o sujeito passivo constante da CDA, conforme sedimentado pelo STJ ao editar a **Súmula nº 392**. Assim, a despeito de o art. 203 do CTN e o art. 2º, § 8º, da LEF, disporem que a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, tal alteração somente poderá se dar para fins de correção de erro material ou formal, sendo proibida na hipótese de modificação ou alteração do sujeito passivo da execução, conforme entendimento firmado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.045.472/BA (Tema 166)**.



SÚMULA 392 - STJ

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

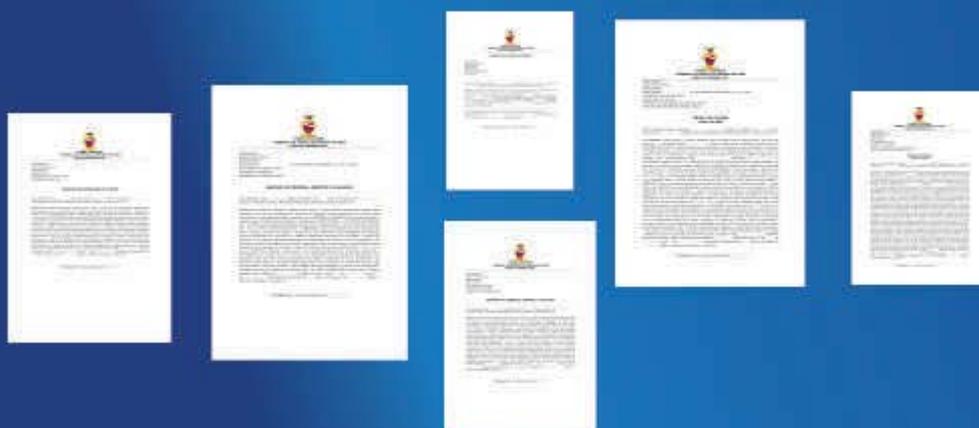
- Incabível a substituição da CDA quando a execução fiscal for proposta em face de contribuinte falecido (**AgInt no AREsp nº 1.007.347/PR**), sendo admitido o redirecionamento da execução contra o espólio somente quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (**REsp nº 1.655.422/PR**)
- A alienação do imóvel anterior ao ajuizamento da execução fiscal impossibilita a alteração do sujeito passivo e o redirecionamento do feito executório para o atual proprietário, em virtude da transmissão do bem ter ocorrido antes do lançamento do tributo, conforme iterativa jurisprudência do STJ. (**AgRg no AREsp nº 551.384/RS e REsp nº 705.793/SP**)

NOTA EXPLICATIVA

Neste tópico foram inseridos alguns comentários sobre temas relevantes, como notificação do lançamento tributário, prescrição originária, marco inicial do prazo prescricional, retroação da prescrição à data da propositura da ação de execução fiscal, prescrição intercorrente e impossibilidade de modificação do sujeito passivo da execução, acompanhados de precedentes e súmulas atualizadas do Superior Tribunal de Justiça.



# SUGESTÃO DE MODELOS





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

**DESPACHO INICIAL**

R. H.

I - Sem custas (LEF, art. 39).

II - Cite-se o(a) executado(a) ou seu representante legal, para pagar a dívida indicada na CDA, com os acréscimos legais, ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, com efetivação da citação pelo Correio ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF.

III - No caso de dívida tributária visando a cobrança de **IPTU e/ou TAXAS**, a deliberação judicial importa em ordem para: a) **citação** do(a) executado(a) ou ocupante do imóvel (art. 7º, inciso I, da LEF c/c art. 34 do CTN); b) **penhora**, se não for paga a dívida, nem garantida a execução (LEF, art. 7º, II, 10 e 11), devendo ser observado que a obrigação tributária real é *propter rem*, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); c) **arresto**, se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar (LEF, art. 7º, III); d) **registro da penhora ou do arresto**, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (LEF, art. 7º, IV e 14, I); e) **avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado** (LEF, art. 7º, V); f) **nomeação de depositário público** e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; g) **intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for**, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora (LEF, art. 16).

IV - No caso de dívida tributária visando a cobrança de **ISS, TLPL ou ITBI**, ou na hipótese de **DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA**, a deliberação judicial importa em ordem para: a) **citação** do(a) executado(a) ou de seu representante legal (LEF, art. 7º, I); b) **penhora** de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução (LEF, art. 7º, II, 10 e 11); c) **arresto**, se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar (LEF, art. 7º, III); d) **na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto**, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (LEF, art. 7º, IV e 14, I); e) **em caso de penhora de veículo**, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (LEF, art. 7º, IV e 14, II); f) **em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo**, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) **avaliação dos bens penhorados ou arrestados** (LEF, art. 7º, V); h) **nomeação de depositário** e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) **intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for**, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora (LEF, art. 16).

V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

VI - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito.

Int. e Dil.

Cidade/PA, \_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Juiz(a) de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE:

EXECUTADO:

OU OCUPANTE DO IMÓVEL (art. 34, do CTN)

NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU

VALOR DA CAUSA: R\$

ENDEREÇO DO EXECUTADO:

**CARTA DE CITAÇÃO**

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, fica o executado(a) ou seu representante legal, devidamente CITADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (Art. 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de lhe ser PENHORADO o imóvel que gerou o imposto não recolhido, para o caso de não ser paga a dívida nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, ficando desde já cientificado que a obrigação tributária é *propter rem*, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (Art. 130, do CTN), sendo possível ainda o ARRESTO se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, com probabilidade de alienação do bem penhorado ou arrestado em LEILÃO JUDICIAL, devendo ser procedido o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), cabendo, ainda, seja o bem imóvel penhorado ou arrestado submetido à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, intimando-se da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for. Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora (Art. 16, LEF).

Cidade/Pa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Servidor(a) da \_\_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE:  
 EXECUTADO:  
 NATUREZA DA DÍVIDA:  
 VALOR DA CAUSA: R\$  
 ENDEREÇO DO EXECUTADO:

**CARTA DE CITAÇÃO**

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, fica o executado(a) ou seu representante legal, devidamente CITADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (Art. 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de lhe ser PENHORADO tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, sendo possível ainda o ARRESTO se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, com probabilidade de alienação do bem penhorado ou arrestado em LEILÃO JUDICIAL, devendo ser procedido o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), sendo que, para o caso da penhora recair sobre veículo, entrega da contra-fé e cópia do termo ou auto de penhora, com ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (Art. 7º, IV, e 14, II, da LEF), cabendo, ainda, seja(am) os bens penhorados ou arrestados submetidos à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, intimando-se da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for, se a constrição recair sobre bem imóvel ou equiparado. Em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contra-fé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III). Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora (Art. 16, LEF).  
 Cidade/Pa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

PROCESSO Nº:  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE:  
 EXECUTADO: OU OCUPANTE DO IMÓVEL (art. 34, do CTN)  
 NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU  
 VALOR DA CAUSA: R\$  
 ENDEREÇO DO EXECUTADO:

**MANDADO DE CITAÇÃO**

O(A) Exmo(a) Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_Vara da Comarca\_\_\_\_\_, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

MANDA a(o) Senhor(a) Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for distribuído, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima mencionado e, aí sendo, após observadas as formalidades legais, CITE o(a)s executado(a)s ou ocupante o imóvel (Art. 34, CTN), por todo o conteúdo da petição inicial e respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como do despacho inicial proferido pelo juízo, cujas cópias acompanham este expediente e, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução (Art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80), sob pena de lhe ser PENHORADO o imóvel que gerou o imposto não recolhido, para o caso de não ser paga a dívida nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, ficando desde já cientificado que a obrigação tributária é *propter rem*, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (Art. 130, do CTN), sendo possível ainda o ARRESTO se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, com probabilidade de alienação do bem penhorado ou arrestado em LEILÃO JUDICIAL, devendo ser procedido o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), cabendo, ainda, seja o bem imóvel penhorado ou arrestado submetido à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, intimando-se da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for. Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora (Art. 16, LEF). CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
 Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE:  
 EXECUTADO:  
 NATUREZA DA DÍVIDA:  
 VALOR DA CAUSA: R\$  
 ENDEREÇO DO EXECUTADO:

**MANDADO DE CITAÇÃO**

O(A) Exmo(a) Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_Vara da Comarca\_\_\_\_\_, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

MANDA a(o) Senhor(a) Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for distribuído, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima mencionado e, aí sendo, após observadas as formalidades legais, CITE o(a)(s) executado(a)(s) ou seu representante legal, por todo o conteúdo da petição inicial e respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como do despacho inicial proferido pelo juízo, cujas cópias acompanham este expediente e, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução (Arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80), sob pena de lhe ser PENHORADO tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, sendo possível ainda o ARRESTO se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, com probabilidade de alienação do bem penhorado ou arrestado em LEILÃO JUDICIAL, devendo ser procedido o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), sendo que, para o caso da penhora recair sobre veículo, entrega da contra-fé e cópia do termo ou auto de penhora, com ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (Art. 7º, IV, e 14, II, da LEF), cabendo, ainda, seja(am) os bens penhorados ou arrestados submetidos à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, intimando-se da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for, se a constrição recair sobre bem imóvel ou equiparado. Em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contra-fé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III). Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. CUMPRASE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
 Servidor(a) da \_\_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: \_\_\_\_\_  
 EXECUTADO: \_\_\_\_\_ OU OCUPANTE DO IMÓVEL (art. 34, do CTN)  
 NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU  
 VALOR DA CAUSA: R\$ \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO DO EXECUTADO: \_\_\_\_\_

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

O(A) Exmo(a) Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_ Vara da Comarca \_\_\_\_\_, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

MANDA a(o) Senhor(a) Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for distribuído, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima mencionado e, ai sendo, após observadas as formalidades legais, CITE o(a)s executado(a)s ou ocupante do imóvel (Art. 34, CTN), por todo o conteúdo da petição inicial e respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como do despacho inicial proferido pelo juízo, cujas cópias acompanham este expediente e, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução (Arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, proceda à PENHORA ou ARRESTO do imóvel que gerou o imposto não recolhido, ficando desde já cientificado que a obrigação tributária é *propter rem*, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (Art. 130, do CTN), sendo possível ainda o ARRESTO se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, com probabilidade de alienação do bem penhorado ou arrestado em LEILÃO JUDICIAL, devendo ser procedido o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), cabendo, ainda, seja o bem imóvel penhorado ou arrestado submetido à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, intimando-se da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for. Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora (Art. 16, LEF). CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
 Servidor(a) da \_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

PROCESSO Nº:  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE:  
 EXECUTADO:  
 NATUREZA DA DÍVIDA:  
 VALOR DA CAUSA: R\$  
 ENDEREÇO DO EXECUTADO:

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

O(A) Exmo(a) Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_Vara da Comarca \_\_\_\_\_, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

MANDA a(o) Senhor(a) Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for distribuído, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima mencionado e, aí sendo, após observadas as formalidades legais, CITE o(a)(s) executado(a)(s) ou seu representante legal, por todo o conteúdo da petição inicial e respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como do despacho inicial proferido pelo juízo, cujas cópias acompanham este expediente e, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução (Arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda à PENHORA ou ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, ficando cientificado da probabilidade de alienação do bem penhorado ou arrestado em LEILÃO JUDICIAL, devendo ser procedido o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), sendo que, para o caso da penhora recair sobre veículo, entrega da contra-fé e cópia do termo ou auto de penhora, com ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (Art. 7º, IV, e 14, II, da LEF), cabendo, ainda, seja(am) os bens penhorados ou arrestados submetidos à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, intimando-se da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for, caso a constrição recaia sobre bem imóvel ou equiparado. Em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contra-fé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III). Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
 Servidor(a) da \_\_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

PROCESSO Nº:  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE:  
 EXECUTADO: OU OCUPANTE DO IMÓVEL (art. 34, do CTN)  
 NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU  
 VALOR DA CAUSA: R\$  
 ENDEREÇO DO EXECUTADO:

**MANDADO DE PENHORA, ARRESTO E AVALIAÇÃO**

O(A) Exmo(a). Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

MANDA a(o) Senhor(a) Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for distribuído, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima mencionado e ai sendo, após observadas as formalidades legais, proceda com a PENHORA ou ARRESTO do imóvel que gerou o imposto não recolhido, ficando desde já cientificado o EXECUTADO ou OCUPANTE DO IMÓVEL (Art. 34, CTN) que a obrigação tributária é *propter rem*, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (Art. 130, do CTN), sendo possível ainda o ARRESTO se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, com probabilidade de alienação do bem penhorado ou arrestado em LEILÃO JUDICIAL, devendo ser procedido o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), cabendo, ainda, seja o bem imóvel penhorado ou arrestado submetido à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, intimando-se da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for. Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora (Art. 16, LEF). CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
 Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:  
NATUREZA DA DÍVIDA:  
VALOR DA CAUSA: R\$  
ENDEREÇO DO EXECUTADO:

**MANDADO DE PENHORA, ARRESTO E AVALIAÇÃO**

O(A) Exmo(a). Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

MANDA a(o) Senhor(a) Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for distribuído, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima mencionado e ai sendo, após observadas as formalidades legais, proceda com a PENHORA ou ARRESTO de bens do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, constando no auto também a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, providenciando-se, ainda, o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo, para ambos os casos, este expediente como Mandado de Registro (Art. 7º, IV e art. 14, I e II, da Lei nº 6.830/80), e, no caso da penhora recair sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, entregar a contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, ou na sociedade comercial (art. 14, III, da Lei nº 6.830/80), intimando ainda o executado, bem como o cônjuge, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, NOMEANDO, ainda, depositário, que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo, devendo o(a) executado(a) ser INTIMADO, por fim, para, se desejar, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (Art. 16 da Lei nº 6.830/80). CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Servidor(a) da \_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**\_\_ VARA DA COMARCA DE \_\_**

---

**MANDADO DE ENTREGA DE BEM(NS)**

PROCESSO Nº:  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE:  
 EXECUTADO:  
 BEM(NS) ENTREGUE(S):  
 FAVORECIDO:

O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma de lei etc.

MANDA a qualquer dos oficiais de justiça deste juízo, que lhe sendo este apresentado, indo devidamente assinado e extraído dos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, em seu cumprimento, intime o(a) Senhor(a) \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, nesta cidade, na qualidade de depositário dos bens penhorados na referida execução, para que proceda, incontinenti, a(o) Senhor(a) \_\_\_\_\_, brasileiro(a), \_\_\_\_\_ (qualificação), residente e domiciliado \_\_\_\_\_, nesta cidade, à entrega do(s) bem(ns) abaixo relacionados:

\_\_\_\_\_  
 O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria da \_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria da \_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:  
ENDEREÇO DO EXECUTADO:  
VALOR DA CAUSA: R\$

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS**

O(A) Exmo(a). Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

MANDA a(o) Senhor(a) Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for distribuído, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima mencionado e aí sendo, após observadas as formalidades legais, INTIME-O(A) o(a) executado(a)/responsável tributário a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitradas na SENTENÇA proferida nos autos acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (Art. 46, §4º, da Lei n 8.328/2015 – Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), ficando cientificado de que são válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos e outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos (Art. 46, §1º, da Lei n° 8.328/2015), pelo que, seguem, em anexo, relatório de conta do processo e cópia da SENTENÇA que o(a) condenou ao pagamento das custas, servindo este expediente também para INTIMÁ-LO da referida decisão, no caso de não haver sido intimado anteriormente, e, assim, se pretender, nos termos da legislação em vigor, apresentar recurso no prazo legal. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE:

EXECUTADO:

OU OCUPANTE DO IMÓVEL (Art. 34, CTN)

NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU

VALOR DA CAUSA: R\$

NÚMERO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:

DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(Prazo 30 dias)**

O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da \_\_\_\_ Vara da Comarca \_\_\_\_\_ e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) o devedor atualmente em lugar ignorado, nos termos do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c Art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente CITADO o(a) executado(a) Sr(a) \_\_\_\_\_ (CPF/MF nº \_\_\_\_\_) ou OCUPANTE O IMÓVEL (Art. 34, CTN) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução (Art. 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de lhe ser PENHORADO o imóvel que gerou o imposto não recolhido, para o caso de não ser paga a dívida nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, ficando desde já cientificado que a obrigação tributária é *propter rem*, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (Art. 130, do CTN), sendo possível ainda o ARRESTO se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, com probabilidade de alienação do bem penhorado ou arretado em LEILÃO JUDICIAL, devendo ser procedido o registro da penhora ou do arretado, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), cabendo, ainda, seja o bem imóvel penhorado ou arretado submetido à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, ficando desde já advertido que lhe será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 72, II, do CPC, intimando-se, ainda, da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for. Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora (Art. 16, LEF). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua \_\_\_\_\_. CUMPRASE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
 Servidor(a) da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

PROCESSO Nº:  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE:  
 EXECUTADO:  
 NATUREZA DA DÍVIDA:  
 VALOR DA CAUSA: R\$  
 NÚMERO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:  
 DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(Prazo 30 dias)**

O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da \_\_\_\_ Vara da Comarca \_\_\_\_\_ e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) o devedor atualmente em lugar ignorado, nos termos do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c Art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente CITADO o(a) executado(a) Sr(a) \_\_\_\_\_ (CPF/MF nº \_\_\_\_\_) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução (Art. 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de lhe ser PENHORADO tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, sendo possível ainda o ARRESTO se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, com probabilidade de alienação do bem penhorado ou arrestado em LEILÃO JUDICIAL, devendo ser procedido o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), sendo que, para o caso da penhora recair sobre veículo, entrega da contra-fé e cópia do termo ou auto de penhora, com ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (Art. 7º, IV, e 14, II, da LEF), cabendo, ainda, seja(am) os bens penhorados ou arrestados submetidos à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, intimando-se da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for, caso a constrição recaia sobre bem imóvel ou equiparado. Em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contra-fé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III), ficando desde logo advertido que lhe será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora (Art. 16, LEF). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua \_\_\_\_\_. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
 Servidor(a) da \_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:  
VALOR DA CUSTA JUDICIAL: R\$

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS**  
**(Prazo 20 dias)**

O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da \_\_\_\_ Vara da Comarca \_\_\_\_\_ e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) o a(o) executado Sr(a) \_\_\_\_\_ (CPF/MF nº \_\_\_\_\_) atualmente em lugar ignorado, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, FICA o mesmo por este EDITAL regularmente INTIMADO(A) acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo MM. JUIZ desta Vara, que o condenou a pagar as custas processuais, ficando desde logo advertido de que deverá efetuar o pagamento da citada taxa judiciária, a ser atualizada por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado nos termos do art. 46, §4º, da Lei Estatual nº 8.328/2015 – Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua \_\_\_\_\_. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei o presente expediente e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Servidor(a) da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO(A)(S):  
NATUREZA DA DÍVIDA:  
OBJETO DO LEILÃO:  
LOCALIZAÇÃO:  
DEPOSITÁRIO:

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, ao(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is), que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo acima referenciado, no qual foi designado LEILÃO JUDICIAL, na forma presencial, à realizar-se na sede deste juízo situado na \_\_\_\_\_, com previsão de um segundo leilão para o caso de não haver arrematante no primeiro.

DATA/HORA

1º Leilão: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_, às \_\_\_\_hs \_\_\_\_min.

2º Leilão: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_, às \_\_\_\_hs \_\_\_\_min.

DESCRIÇÃO DO BEM (ART. 886, INCISO I, DO CPC)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES/INFORMAÇÕES (ART. 886, INCISOS II a VI, DO CPC C/C ART. 23, § 2º, DA LEF)

- 01) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- 02) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

E para que o presente EDITAL chegue ao conhecimento das partes, de terceiros interessados e do público em geral, bem como não possam, no futuro, alegar desconhecimento, expediu-se o presente Edital em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Digitado e conferido por \_\_\_\_\_ (nome e matrícula do servidor). Eu \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria, reconferi.  
Cidade/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Juiz(a) de Direito da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

**EDITAL DE TRANSFERÊNCIA DE LEILÃO**

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:  
NATUREZA DA DÍVIDA:  
OBJETO DO LEILÃO:  
LOCALIZAÇÃO:  
DEPOSITÁRIO:

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos do presente EDITAL virem ou dele tomem conhecimento que, não tendo se realizado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_, o LEILÃO JUDICIAL para arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_, movida por \_\_\_\_\_ em desfavor de \_\_\_\_\_, descritos no edital publicado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_, no Diário de Justiça (Edição nº \_\_\_\_), foi a mesma transferida para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_, às \_\_\_\_ hs \_\_\_\_ min, no mesmo local, em tudo observando as formalidades legais e mantidos os termos do edital mencionado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, no futuro, alegar desconhecimento, bem como para fins de fiscalização pelos órgão e autoridades competentes, expediu-se o presente edital, sendo uma via afixada no átrio do Fórum, na sede deste juízo, e publicada no Diário de Justiça no primeiro dia útil desimpedido. Nada mais havendo, expediu-se o presente Edital na forma da lei, dado e passado, nesta Cidade, \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei, conferi e assino.

---

Juiz(a) de Direito da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:  
ENDEREÇO DO EXECUTADO:  
VALOR DA CAUSA: R\$

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, fica o executado(a) ou seu representante legal, INTIMADO(A) do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos autos da execução fiscal acima mencionada, cuja cópia segue em anexo neste expediente, bem como a recolher as CUSTAS JUDICIAIS do qual foi condenado na referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015), devendo o executado comparecer à Unaj do Fórum para que seja impresso e entregue o respectivo boleto bancário, ou, se preferir, providenciar então o pagamento acessando o link <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> na rede mundial de computadores (internet).

Cidade/Pa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

**CARTA DE ARREMATÇÃO**

PROCESSO Nº:  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE:  
 EXECUTADO:  
 NATUREZA DA DÍVIDA:  
 PASSADA A FAVOR DE  
 VALOR: R\$

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos Excelentíssimos Senhores Ministros, Desembargadores, Juizes, Oficiais de Registros Públicos de Imóveis e de distribuição e demais pessoas da Justiça a quem o conhecimento desta couber que, por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Execução Fiscal, processo nº \_\_\_\_\_, movida por \_\_\_\_\_ em desfavor de \_\_\_\_\_, distribuída em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20 \_\_, com regular observância das prescrições normativas vigentes. Após a realização do LEILÃO JUDICIAL no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, na sede deste juízo, foi ARREMATADO o bem imóvel abaixo discriminado em favor de \_\_\_\_\_ (qualificação completa), pelo valor de R\$\_\_\_\_\_ (por escrito), pertencente à executada \_\_\_\_\_. DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICA DO BEM ARREMATADO: \_\_\_\_\_. Deste modo, em favor do(a) ARREMATANTE \_\_\_\_\_, mandou este juízo passar a presente Carta de Arrematação, para título e conservação de seus direitos, nos termos do artigo 901, §2º, do Código de Processo Civil, de acordo com as peças a seguir juntadas por cópia devidamente autenticadas, desta fazendo parte integrante: a) Auto de Arrematação; b) \_\_\_\_\_; c) \_\_\_\_\_. Nada mais havendo, expediu-se a presente Carta de Arrematação, com a qual o(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Vara manda que se cumpra e faça-se cumprir, de tudo passado e declarado em conformidade com a lei, expedida no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei, conferi e assino.

\_\_\_\_\_  
 Juiz(a) de Direito da \_\_Vara da Comarca de\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

**CARTA DE ADJUDICAÇÃO**

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:  
NATUREZA DA DÍVIDA:  
PASSADA A FAVOR DE  
VALOR: R\$

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos Excelentíssimos Senhores Ministros, Desembargadores, Juizes, Oficiais de Registros Públicos de Imóveis e de distribuição e demais pessoas da Justiça a quem o conhecimento desta couber que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal, Processo nº \_\_\_\_\_, movida por \_\_\_\_\_ em desfavor de \_\_\_\_\_, distribuída em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, com regular observância das prescrições normativas vigentes, tendo sido pelo(a) exequente \_\_\_\_\_ ADJUDICADO o bem penhorado judicialmente, cuja descrição e características passo a descrever: \_\_\_\_\_  
Servirá este para título e conservação de seus direitos, nos termos do artigo 877, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com as peças a seguir juntas por cópia devidamente autenticadas: a) Auto de Adjudicação; b) \_\_\_\_\_; c) \_\_\_\_\_. ANTECEDEM as cópias reprográficas, devidamente autenticadas, que compõem a carta de adjudicação passada a favor de \_\_\_\_\_, extraída da execução fiscal acima mencionada. Nada mais havendo, expediu-se a presente Carta de Adjudicação, com a qual o(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Vara manda que se cumpra e faça-se cumprir, de tudo passado e declarado em conformidade com a lei, expedida no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, digitei, conferi e assino.

\_\_\_\_\_  
Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

**CARTA DE REMIÇÃO DE BEM(NS)**

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:  
NATUREZA DA DÍVIDA:  
DESCRIÇÃO DO BEM:  
PASSADA A FAVOR DE

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os Senhores Doutores Desembargadores, Juizes e mais pessoas de Justiça a quem o conhecimento desta haja de pertencer, que, perante este juízo, processaram-se atos e termos da Execução Fiscal acima referenciada, tendo como exequente \_\_\_\_\_ e como executado \_\_\_\_\_, porquanto observadas as prescrições legais e tramitando regularmente por este juízo competente. E como nos referidos autos foi(ram) remidos(s) o(s) bem(ns) pertencente(s) a \_\_\_\_\_, em favor deste mandou passar a presente carta de remição para título e conservação de seus direitos, em observância do art. 826 do Código de Processo Civil e consoante termos e peças a seguir trasladadas e conferidas e que ficam fazendo parte integrante desta. Nada mais havendo, expediu-se a presente Carta, nesta Cidade, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Juiz(a) de Direito da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO  
VALOR DA CAUSA: R\$

**TERMO DE PENHORA**  
**(Bem imóvel)**

Na cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, aos \_\_\_\_ do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, na Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, em cumprimento à r. decisão de fls. \_\_\_\_\_, proferida nos autos da ação acima identificada, bem como o disposto no art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80, lavro o presente **TERMO DE PENHORA** do(s) seguinte(s) bem(ns) do(s) executado(s), a saber: \_\_\_\_\_; Consigno, por fim, consoante determinado da respectiva decisão judicial, que o valor total do(s) bem(ns) avaliado(s), constante(s) do(s) laudos de fls. \_\_\_\_\_, é no importe de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), e o presente termo será encaminhado, em cópia, ao Depositário Público e também ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para registro do gravame sobre o(s) imóvel(is) penhorado(s) nos presentes autos, bem como intimado deste termo o(a) executado(a), consoante o disposto no art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. NADA MAIS. Lido e achado conforme devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

---

Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO  
VALOR DA CAUSA: R\$

**TERMO DE PENHORA**  
**(valor depositado)**

Na cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Pará, aos \_\_\_\_ do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, na Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, em cumprimento à r. decisão de fls. \_\_\_\_, proferida nos autos da ação acima identificada, bem como o disposto no art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80, lavro o presente TERMO DE PENHORA da importância em dinheiro de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), depositado em juízo no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_, na subconta número \_\_\_\_\_, pelo(a) executado(a) \_\_\_\_\_, cuja atualização do referido valor consta do extrato que segue em anexo. Consigno, por fim, que o(a) executado(a) será intimado(a) deste termo, em observância do disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. NADA MAIS. Lido e achado conforme devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

---

Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

**AUTO DE LEILÃO NEGATIVO**

Aos \_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 20\_\_, nesta cidade e Comarca de \_\_\_\_\_, no saguão do \_\_\_\_\_ (local do Leilão Judicial), na presença do MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) \_\_\_\_\_ (nome do juiz), o Leiloeiro/Oficial de Justiça \_\_\_\_\_ (nome do leiloeiro ou oficial de justiça), designado nos autos do PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL nº\_\_\_\_\_, movido por \_\_\_\_\_(nome do exequente) em desfavor de \_\_\_\_\_ (nome do executado), depois de apregoar o(s) bem(ns) penhorados(s) nos referidos autos descritos no edital de fl.\_\_\_\_, deu fé de não haver comparecido nenhum licitante. Para fazer constar, lavrou-se o presente auto que lido e achado conforme, segue devidamente assinado por quem de direito.

\_\_\_\_\_  
Juiz(a) de Direito da \_\_Vara da Comarca de\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Leiloeiro/Oficial de Justiça

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 7º, §2º, da Portaria Conjunta nº 003/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, autorizo a emissão de novo boleto bancário para pagamento da parcela vencida referente às custas processuais, devendo a Secretara encaminhar os presentes autos à Unaj para as providências cabíveis.

Cidade/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

---

Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém c/c art. 183, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o exequente, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que consignou a não localização do executado no endereço indicado nos autos.

Cidade/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIME-SE o exequente, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias (\*), se manifestar sobre o prosseguimento do feito, posto que expirado o prazo de suspensão do processo deferido anteriormente pelo juízo.

Cidade/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_

(\*) Prazo regulamentado na forma do art. 152, inciso VI, § 1º, do CPC



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**\_\_ VARA DA COMARCA DE \_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e considerando a devolução do AVISO DE RECEPÇÃO (AR), sem cumprimento, manifeste-se o EXEQUENTE para, no prazo de \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias (\*), requerer o que entender de direito.

Cidade/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

Servidor(a) da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_

(\*) Prazo regulamentado na forma do art. 152, inciso VI, § 1º, do CPC



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que fluiu in albis prazo de 05 (cinco) dias sem que o(a) executado(a) tenha pagado a dívida ou garantida a execução, embora devidamente citado nos termos da Lei nº 6.830/80.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

---

Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO:

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, às \_\_ hs \_\_ min, conforme determinado pelo Juízo da \_\_Vara da Comarca de \_\_\_\_\_, procedi à alienação do(s) bem(ns) descritos no edital de leilão de fl. \_\_ dos autos em epígrafe, sendo que, após apregoado no local designado, foi de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) o maior lance oferecido por \_\_\_\_\_, (qualificação completa do arrematante), que ARREMATOU o(s) bem(ns) na forma da legislação em vigor. A importância oferecida foi depositada em conta do juízo vinculada aos autos, e o ARREMATANTE foi na ocasião cientificado de que o auto de arrematação será lavrado nos termos do art. 901 do Código de Processo Civil, e também advertido de que a ordem de entrega (usar apenas se o bem for móvel) ou a carta de arrematação (usar apenas se o bem for imóvel), será expedida depois de efetuado/comprovado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas previstas na execução.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Leiloeiro/Oficial de Justiça

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Arrematante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_**

---

PROCESSO Nº:  
 EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE:  
 EXECUTADO:

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA prolatada nos presentes autos TRANSITOU EM JULGADO no dia \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_, haja vista que a(s) parte(s), embora intimada(s), não interpôs(useram) recurso cabível no prazo legal.

O referido é verdade e dou fê.

Cidade/PA, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_.

---

Diretor(a) de Secretaria da \_\_\_ Vara da Comarca de \_\_\_\_\_



## MACRODESAFIO IMPULSO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS

COORDENADORA  
Juíza **KÉDIMA PACIFICO LYRA**

RESPONSÁVEL  
Servidor **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA**

GRUPO DE APOIO  
Servidor **GILBERTO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR**  
Servidora **MICHELLI GUIDOLINI LEAL**  
Servidora **PATRÍCIA DO SOCORRO CAMPOS CASSEB**

CONTATOS/SUGESTÕES:  
**1ª Vara de Execução Fiscal de Belém**



[guiapraticoexfis@tjpa.jus.br](mailto:guiapraticoexfis@tjpa.jus.br)



3205-2294/3205-2257

Edição de arte

Coordenadoria de Imprensa / Departamento de Comunicação

SUMÁRIO



